



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DELIBERATIVO Nº 03, de 07 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 37 do Regulamento Geral do PLAS/JMU,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos a serem adotados para o credenciamento de entidades para prestação de serviços na área de Saúde aos beneficiários do Plano de Saúde da Justiça Militar da União – PLAS/JMU.

Art. 2º A Assistência Médico-Hospitalar e Psicológica compreenderá os tratamentos previstos no Regulamento do Plano em referência, aprovado pela Resolução nº 95, de 22/03/2000 e suas alterações.

Art. 3º Os interessados deverão solicitar na sede do STM (Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, 1º andar, na Secretaria Executiva do PLAS/JMU) ou na sede da Auditoria Militar cópia do Regulamento do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, mediante indenização da despesa, ou obtê-lo gratuitamente no endereço www.stm.gov.br.

Art. 4º Para habilitar-se ao credenciamento, o interessado deverá requerê-lo, mediante carta-proposta, enquanto ficar aberto o Aviso de Credenciamento, junto à Secretaria Executiva do PLAS/JMU ou à Auditoria Militar, devendo a mesma passar pelo Protocolo Geral do STM.

I – A Carta Proposta deverá atender às seguintes exigências:

- a) ser datilografada ou impressa em papel timbrado da empresa, ou que a identifique, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) declarar total concordância com as condições estabelecidas neste Ato;
- c) constar dias e horários de atendimento;
- d) especificar a equipe técnica: relação do corpo clínico, constando o número e registro do profissional no conselho de classe regional respectivo;
- e) conter relação de equipamentos;
- f) ser datada e assinada pelo representante legal;
- g) conter declaração de não possuir em seus quadros profissionais menores de 18 (dezoito) anos desempenhando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, ou ainda realizar quaisquer trabalhos executados por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo os contratados na condição de aprendizes, na forma do art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.854/99; e
- h) indicar o nome do Banco, número da Agência e Conta-Corrente onde deverão ser creditados os pagamentos.

Art. 5º A habilitação, conforme a Lei nº 8666/93, referir-se-á:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica; e
- III – regularidade fiscal.

Art. 6º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- I – registro comercial, no caso de empresa individual;
- II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e procurações que substabeleçam poderes a terceiros;
- III – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício; e
- IV – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 7º Para a qualificação técnica, serão exigidos:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de alvará e licença de funcionamento, acompanhado de termo de responsabilidade técnica; e
- III – o responsável técnico deverá apresentar diploma de graduação, *curriculum vitae*, e, para os profissionais que possuírem o título de especialista devidamente reconhecido, registro nas entidades de fiscalização do exercício profissional.

Art. 8º Documentação exigida quanto à regularidade fiscal:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II – prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do profissional ou entidade pertinente ao seu ramo e atividade, e compatível com o objeto contratual;
- III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão quanto à Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, ou outra equivalente, na forma da lei; e
- IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 9º Caso a instituição esteja cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, fica dispensada da apresentação dos documentos relacionados nos arts. 6º e 8º.

Art. 10. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião de Notas ou para autenticação por servidor habilitado do STM ou da Auditoria Militar, acompanhados dos originais.

Art. 11. A documentação apresentada será objeto de análise pela Comissão de Credenciamento. Considerar-se-á habilitado apenas a entidade que apresentar os documentos exigidos no prazo de validade neles previstos e, quando não mencionado, os documentos serão considerados válidos por até 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 12. A proposta de credenciamento será homologada pelo Diretor-Geral de Secretaria do STM, permitida a subdelegação de competência.

Art. 13. Os honorários médicos, taxas e diárias serão remunerados com base nos valores e instruções constantes da Tabela Própria para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União ou outra tabela, desde que seja de interesse do STM, o que deverá restar justificado no processo de credenciamento.

§ 1º Os materiais descartáveis serão remunerados com base nos valores e instruções constantes da Tabela Própria para Convênios e Credenciamentos do PLAS/JMU ou com base na revista SIMPRO HOSPITALAR, dependendo do que for negociado entre a credenciada e a administração do PLAS/JMU.

§ 2º Caso seja adotada a revista SIMPRO HOSPITALAR, deverão ser considerados os valores dos materiais descartáveis com preço de fábrica acrescidos dos seguintes percentuais de margem de comercialização:

- I – valor até R\$ 1.000,00 – 34%;
- II – de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00 – 28%;
- III – de 5.001,00 a R\$ 10.000,00 – 24%;
- IV – acima de R\$ 10.000,00 – 16%.

§ 3º Os medicamentos serão pagos com base nos preços do Guia Farmacêutico Brasíndice ou na revista SIMPRO HOSPITALAR, dependendo do que for negociado entre a credenciada e a administração do PLAS/JMU.

Art. 14. O preço dos serviços poderá ser renegociado entre o STM e os representantes das credenciadas, obedecendo, em caso de eventual majoração, a periodicidade mínima de 01 (um) ano e observando como limite máximo de variação o Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna – IGP/DI.

Art. 15. É vedado ao credenciado cobrar diretamente do beneficiário do Plano de Saúde da Justiça Militar da União qualquer importância a título de honorários ou serviços prestados concernentes aos procedimentos constantes nas tabelas de honorários, salvo no interesse e mediante autorização expressa da Administração do PLAS/JMU.

Art. 16. O pagamento será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando condicionado à conferência das Guias de Serviço/Internação devidamente atestadas pelo setor competente.

Art. 17. Os valores vigentes na data do atendimento serão os considerados para a quitação das faturas apresentadas.

Art. 18. A aceitação das condições constantes deste Ato e do Regulamento aprovado pela Resolução nº 95, de 22/03/2000 e suas alterações, será formalizada com a assinatura do Termo de Credenciamento.

§ 1º O habilitado será convocado para assinatura do instrumento contratual, devendo comparecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decair do direito de credenciamento.

§ 2º O contrato de prestação de serviços, com vigência de até 60 (sessenta) meses, estará vinculado ao Aviso de Credenciamento respectivo, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Art. 19. A qualquer tempo, poderá a Administração do PLAS/JMU realizar inspeção das instalações para verificação das condições de atendimento, higiene, equipamentos e capacidade técnico-operativa.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do STM.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE